

Processo: 1054116
Natureza: Denúncia
Exercício: 2018
Denunciante: Construtora Sinarco Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de João Pinheiro

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de denúncia com pedido de suspensão de certame apresentada pela Construtora Sinarco Ltda., em face do Pregão Presencial n. 73/2018, Sistema de Registro de Preços n. 14/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro, cujo objeto é a contratação de mão-de-obra temporária para prestação de serviços com pequenos reparos, manutenção, capina, limpeza e conservação de logradouros e prédios públicos do Município de João Pinheiro, protocolizada em 22/10/2018.

A empresa denunciante alega, em síntese, que o edital contém exigências limitadoras da ampla participação, especialmente no tocante às planilhas de composição de preço. Entende que o edital não trata do custo com deslocamento na sede e “além” do município. Sustenta a ausência de apresentação de uma planilha de composição de preços de forma detalhada, sem discriminação de BDI e encargos sociais. Argumenta que, no resultado do julgamento das propostas, os preços ofertados estavam defasados e os descontos foram elevadíssimos. Alega que a Administração não respondeu todos as suas impugnações em seu recurso administrativo.

Por fim, a empresa denunciante requereu a suspensão do certame, bem como seja julgada procedente esta denúncia, determinando-se a retificação do edital ou a anulação do certame.

Os autos chegaram ao meu Gabinete na data de 23/10/2018 e verifico que a sessão pública ocorreu dia 2/10/2018, 9h00m e, em consulta ao *site* do Diário Oficial dos Municípios Mineiros¹, na data de 17/10/2018 foi publicado o Extrato de Termo de Adjudicação e Homologação do certame em referência.

Nesse contexto, em juízo superficial e urgente, percebo que as argumentações lançadas na inicial e no documento dela integrante devem ser objeto de exame, inclusive, quanto à fase

¹ Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/o-que-e>>. Acesso em 24/10/2018.

interna do edital, pelo que se revela prudente e conveniente, neste momento, a requisição de documentos e informações junto à Administração Pública para aprofundamento nessas questões.

Assim, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Registre-se que esta Corte, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, poderá, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, suspendê-los, em qualquer fase, até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação do Prefeito Municipal de João Pinheiro, **Sr. Edmar Xavier Maciel e do Pregoeiro, Sr. Adão Pereira da Silva**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem em que estágio se encontra o procedimento licitatório objeto da denúncia, enviem cópia da sua fase interna e externa, inclusive da ata de sessão de recebimento das propostas e do contrato, se houver, bem como apresentem justificativas que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Remeta-se cópia da peça inicial aos responsáveis, fl.1/15, e cientifique-lhes, finalmente, que o descumprimento das intimações poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cumprida a intimação, retornem-me os autos.

Tribunal de Contas, 24/10/2018.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator